



Processo TC 004.992/2015-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente em desfavor do Sr. Edimilson Maturana da Silva, ex-Prefeito de Vale do Anari/RO (2009-2012), em decorrência de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC PAC nº 0431/2009.

2. O acordo teve por escopo implementar “*melhorias sanitárias domiciliares*” (peça 3, p. 1), consistentes na instalação de 87 módulos sanitários do tipo 1, 87 fossas sépticas e 87 sumidouros (peça 11, p. 10). Para tanto, foram efetivamente repassados R\$ 249.357,68 ao município (peça 11, p. 79).

3. Concluiu a Funasa no sentido de que o Sr. Edimilson Maturana da Silva deixou de prestar contas parciais dos recursos percebidos, havendo ainda as seguintes irregularidades na execução física do convênio, identificadas *in loco* em 27/11/2012 (peça 11, p. 140/158): ausência de fiscalização técnica (evidenciada pela falta da anotação de responsabilidade técnica - ART) e de preenchimento dos diários de obra, bem assim a execução em desacordo com os projetos e com o cronograma físico-financeiro.

4. Ingresso o feito no Tribunal, a Secex/SC intentou citar o Sr. Edimilson Maturana da Silva por via postal, porém o responsável não foi encontrado no endereço cadastrado perante a Receita Federal e constante do “sistema CPF” (cf. peça 20). Dessa forma, a Unidade Técnica expediu edital a fim de chamar o responsável ao processo (peças 21/22).

5. Adicionalmente, a Secex/SC reparou que o termo *ad quem* para prestação de contas final do ajuste recaiu em 30/6/2013 – portanto, durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Nilson Akira Sukanuma. A Unidade Técnica promoveu a citação do sucessor pelas irregularidades na execução física havidas durante o mandato de seu antecessor, “*bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos*” (peça 16).

6. Ante a revelia dos responsáveis e a ausência de contas prestadas, a Secex/SC propugnou a reprovação das contas dos responsáveis, a condenação solidária de ambos ao ressarcimento integral dos recursos transferidos e ao pagamento de multa proporcional ao dano provocado (art. 57 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, propôs o envio da deliberação a ser prolatada neste feito à Procuradoria da República em Rondônia, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e à Superintendência Regional da Polícia Federal de Rondônia, a fim de deslindar a solicitação autuada sob o TC 024.203/2015-7, apenso a estes autos.

II

7. Preliminarmente, obtemperamos que os esforços para localização do Sr. Edimilson Maturana da Silva, restritos ao “sistema CPF”, situam-se aquém da orientação consubstanciada no Acórdão nº 1.323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e seu Voto condutor:



“21. Nessa linha, o atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas (art. 298 do Regimento Interno do TCU), estabelece que:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” (grifou-se)

22. No caso concreto, verifica-se que não foram esgotados os meios para a localização da responsável, pois não foram efetuadas pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (v.g. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (v.g. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica). Mesmo pesquisas na internet com maior densidade, incluindo redes sociais, poderia ter contribuído para desvendar o paradeiro da responsável.”

8. Nesse sentido, à luz dos preceitos transcritos acima e antes de formar juízo sobre a responsabilidade do ex-prefeito, o Ministério Público pugna por que sejam complementadas as tentativas para correta ubiquação do Sr. Edimilson Maturana da Silva, concedendo-lhe oportunidade para exercício do direito jusfundamental de ampla defesa.

III

9. Quanto ao Sr. Nilson Akira Suganuma, embora a conduta descrita em sua citação extrapole substancialmente as irregularidades pelas quais deve prestar contas, entende-se que ainda assim aquele chamamento contempla a “*não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos*” (peça 16), omissão por ele reconhecidamente praticada.

10. Consoante a Súmula TCU nº 230:

“*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade*”

11. A inteligência do enunciado transcrito revela que o prefeito sucessor exime-se da corresponsabilidade na hipótese em que “*adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial*”.

12. Em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem dirimido a responsabilidade solidária nos casos em que o sucessor comprova o ingresso de representação junto ao órgão ou entidade federal concedente (Acórdãos nº 1.465/2017-1ª Câmara e 1.876/2015-1ª Câmara) ou ingressa com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Acórdão nº 2.304/2017-2ª Câmara), Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário (Acórdão nº 1.876/2015-1ª Câmara), Ação Civil Pública (Acórdãos nº 13.594/2016-2ª Câmara e 6.889/2016-1ª Câmara), ação por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº 6.525/2016-1ª Câmara) ou mesmo representação criminal (Acórdão nº 13.594/2016-2ª Câmara).



13. No vertente caso, o Sr. Nilson Akira Sukanuma apresentou “Relatório de Análise Técnica” (peça 11, p. 105/113), consubstanciando investigação intestina ao próprio município. Conduzida pelo gabinete do próprio prefeito sucessor, arremata imputando desvios “*da Conta Convênio para atendimento de outros interesses do Senhor Edimilson Maturana*” (peça 11, p. 113). Consta nos autos, ademais, a informação de que o Sr. Nilson Akira Sukanuma teria recusado dar continuidade à execução do convênio (cf. peça 24, p. 1).

14. Ponderamos que a Súmula TCU nº 230, ao enaltecer o princípio da continuidade em matéria administrativa, contempla o propósito de evitar indefinição sobre a responsabilidade pela gestão de recursos públicos – evitando tanto a “*imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento (conhecido, na literatura, por 'blame shifting')*” (cf. Acórdão nº 2.413/2015-Plenário) quanto o acobertamento de ilícitos de uma gestão pela subseqüente.

15. Não se afigura razoável, assim, eximir o prefeito sucessor quando a única “*medida legal*” por ele entabulada consista em procedimento interno ao ente do qual foi eleito mandatário, tal como a auditoria realizada por agentes a si diretamente subordinados, sem que tenham sido adotadas providências voltadas à efetiva responsabilização de seu antecessor. Nesse diapasão, entendemos acertada a solução proposta pela Secex/SC quanto à responsabilização solidária do Sr. Nilson Akira Sukanuma (peça 24, p. 6/7).

IV

16. Diante das considerações acima, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal propugna por que sejam renovadas as medidas para localização e citação do Sr. Edimilson Maturana da Silva, desta feita observando as diretivas contidas no Voto condutor do Acórdão nº 1323/2016-Plenário.

17. Considerando o disposto no art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, “*ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida*”–, o *Parquet* acompanha a proposta de encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica.

Ministério Público, em 23 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador